



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	6\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada urna, avendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 495, mandando sujeitar à censura preventiva, enquanto durar o estado de guerra, os periódicos e outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.
Decreto n.º 2:302, cedendo à Câmara Municipal da Lourinhã uma casa anexa à capela denominada da Atalaia de Cima.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 631, determinando que nos barcos de pilotos da barra de Lisboa haja sempre um oficial da divisão naval.
Portaria n.º 632, fixando a lotação do vapor de salvação *Patrão Lopes* (ex-*Newa*), que passou ao serviço do Estado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

LEI N.º 495

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra ficam sujeitos à censura preventiva os periódicos e outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.

Art. 2.º A censura eliminará tudo o que importa a divulgação de boato ou informação capaz de alarmar o espírito público, ou de causar prejuízo ao Estado, no que respeita, quer à sua segurança interna ou externa, quer aos interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar; e bem assim tudo o que se compreende nas alíneas b) e d) do artigo 1.º da lei de 9 de Julho de 1912, e no artigo 1.º da lei de 12 do mesmo mês e ano.

Art. 3.º A censura será exercida por comissões especiais para esse fim nomeadas pelo Governo, quando funcionem nas capitais dos distritos, ou pelos governadores civis quando funcionem nos concelhos.

Art. 4.º As publicações designadas no artigo 1.º desta lei que deixarem de ser submetidas à censura ou que, depois de a elas submetidas, mantiverem o que haja sido mandado eliminar, serão apreendidas, nos termos do decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, podendo além disso ser suspensas por três a trinta dias.

§ único. Tratando-se de publicações periódicas, a primeira reincidência importará a sua suspensão por tempo não inferior a trinta dias, podendo alargar-se, em caso de gravidade, até o fim da guerra.

Art. 5.º Pelas transgressões mencionadas no artigo anterior serão os responsáveis punidos pelos tribunais competentes com pena de multa de 50\$ a 200\$, e no caso de reincidência, além do máximo da multa, com

prisão correccional não remível, sem prejuízo de pena que couber pelo crime de abuso de liberdade de imprensa.

Art. 6.º O crime de abuso de liberdade de imprensa e as transgressões a que se refere o artigo anterior serão julgadas no mesmo processo e sem intervenção do júri, salvo quando o crime fôr da competência dos tribunais militares.

Art. 7.º Ficam deste modo restringidas as garantias consignadas em o n.º 13.º do artigo 3.º, e no artigo 59.º da Constituição Política da República Portuguesa, e revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:302

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho da Lourinhã, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a casa denominada da Senhora da Guia, anexa à Capela da Atalaia de Cima, para a instalação da escola primária respectiva e habilitação da professora, mediante a quantia anual de 14\$40, que será entregue à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se, além disso, a cessionária a custear todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do edificio.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1916. — Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 631

Sendo de grande conveniência estabelecer uma constante ligação entre os serviços de pilotagem da barra e porto de Lisboa, com os da divisão naval, à qual compete juntamente com o Campo Entrincheirado a defesa da mesma barra e porto, sendo necessário nas actuais

circunstâncias usar das precauções e preceitos indicados no aviso aos navegantes de 22 do corrente que só podem ser eficazmente cumpridas sob a vigilância de oficiais da marinha militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que nos barcos de pilotos haja sempre um oficial da divisão naval a quem os práticos da barra deverão obedecer em tudo quanto diga respeito a sinais a transmitir aos semáforos, navios, fortes, cidadela de Cascais, à verificação da identidade dos navios que pretendem entrar no Tejo e de outras medidas de segurança.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

PORTARIA N.º 632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar para o vapor de salvação *Patrão Lopes* (ex-*Newa*) que passou ao serviço do Estado, a lotação para meio armamento que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação de vapor «Patrão Lopes» (ex-«Newa») a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Encarregado do comando, primeiro ou segundo tenente 1

Segundo tenente, ou guarda-marinha maquinista ou sargento ajudante condutor de máquinas 1

Corpo de marinheiros

2.ª brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas 1
Segundo sargento condutor de máquinas 1
Primeiros fogueiros 2
Segundos fogueiros 2
Chegadores 4

3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra 1
Primeiro ou segundo sargentos de manobra 2
Cabo marinheiro 1
Primeiro ou segundo marinheiro T. S. 1
Primeiros marinheiros 2
Segundos marinheiros 2
Grumetes 6

4.ª brigada

Primeiro ou segundo torpedeiro 1

5.ª brigada

Criado de câmara 1
Segundo cozinheiro 1

30

Majoria General da Armada, 28 de Março de 1916.—
Álvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.